



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.460 - MG (2009/0127975-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO PARREIRAS DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do alegado pelo ora agravante, a tese defendida pelo Ministério Público nas razões do recurso especial não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte, mas tão-somente a interpretação de lei federal, vale dizer, do disposto no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

2. Intimado para comprovar o cumprimento das condições impostas, o réu não foi localizado. Diante disso, O Ministério Público requereu a revogação do aludido benefício, bem como a expedição de ofício ao Juízo deprecado, a fim que providenciasse a remessa da cópia integral da carta precatória, especialmente do termo da audiência em que foi aceita a proposta do *sursis* processual.

3. O Juízo deprecante, contudo, sem analisar a promoção do *Parquet*, declarou extinta a punibilidade, pelo simples transcurso do período de prova, tendo o Tribunal de origem mantido a decisão em sede de recurso em sentido estrito.

4. A decisão ora agravada, por sua vez, em nenhum momento negou ou alterou os fatos consignados pelas instâncias ordinárias. Com efeito, limitou-se a afirmar, consoante jurisprudência desta corte, que o término do período de prova sem revogação do *sursis* processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória.

5. De mais a mais, pela simples leitura da Proposta de Suspensão do Processo, constata-se que foi imposto ao agravante, como uma das condições ao deferimento do *sursis*, o 'comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.'

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.460 - MG (2009/0127975-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público para revogar a extinção da punibilidade do recorrido, bem como o benefício da suspensão condicional do processo, determinando o prosseguimento do feito.

O agravante sustenta, inicialmente, que, para a análise da tese alegada pelo Ministério Público, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial, de acordo com o que preconiza a Súmula 7 desta Corte.

Para tanto, sustenta que o Tribunal de origem se limitou a afirmar que, uma vez encerrado o período de prova, não é possível a revogação da suspensão condicional do processo. Portanto, em nenhum momento o acórdão hostilizado fez referência à eventual prática, pelo ora agravante, de outro crime, tampouco se demonstrou o descumprido as condições impostas.

Essas circunstâncias fáticas, segundo o ora agravante, deveriam estar delineadas nos autos, o que não ocorreu no caso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito para a apreciação pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.460 - MG (2009/0127975-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Ao contrário do alegado pelo ora agravante, a tese defendida pelo Ministério Público nas razões do recurso especial não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte, mas tão-somente a interpretação de lei federal.

Com efeito, extrai-se dos autos que o ora agravante foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 186, VI e VII, da antiga Lei de Falências, tendo sido beneficiado com a suspensão condicional do processo.

Intimado para comprovar o cumprimento das condições impostas, o réu não foi localizado pelo Juízo deprecado. Diante disso, O Ministério Público requereu a revogação do aludido benefício, bem como a expedição de ofício à Comarca de Sabará/MG, a fim que esse Juízo providenciasse a remessa da cópia integral da carta precatória, especialmente do termo da audiência em que foi aceita a proposta do *sursis* processual.

O Juízo deprecante, contudo, sem analisar a promoção do *Parquet*, declarou extinta a punibilidade, pelo simples transcurso do período de prova, tendo o Tribunal de origem mantido a decisão em sede de recurso em sentido estrito.

A decisão agravada, por sua vez, em nenhum momento negou ou alterou os fatos consignados pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, limitou-se a afirmar, consoante jurisprudência desta Corte, que o término do período de prova sem revogação do *sursis* processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória.

Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão da incidência da Súmula n.º 7/STJ, pois a questão posta em discussão nas razões do apelo nobre envolve apenas matéria de direito, notadamente a interpretação do disposto no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, pela simples leitura da Proposta de Suspensão do Processo, e-fls. 59, constata-se que foi imposto ao agravante, como uma das condições ao deferimento do *sursis*, o "comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades."

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, visto que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0127975-3

AgRg no
REsp 1.129.460 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024043419159 10024043419159001 24043419159

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EUSTÁQUIO PARREIRAS DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Falimentares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUSTÁQUIO PARREIRAS DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.